



Número: **0600986-77.2020.6.20.0020**

Classe: **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO**

Órgão julgador: **020ª ZONA ELEITORAL DE CURRAIS NOVOS RN**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RAYSSA ALINE BATISTA DE ARAUJO (IMPUGNANTE)	SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO)
ANTONIO MARCOS TOLEDO XAVIER (IMPUGNADO)	
ARITUZA COSTA DE AZEVEDO (IMPUGNADO)	TONY ROBSON DA SILVA (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS LIMA DO NASCIMENTO (IMPUGNADO)	IGOR GUSTAVO FURTADO DO LAGO (ADVOGADO)
JOSE MILTON FERREIRA DOS SANTOS (IMPUGNADO)	IGOR GUSTAVO FURTADO DO LAGO (ADVOGADO)
CARLOS MAGNO CORREIA GOMES (IMPUGNADO)	VICTOR HUGO RODRIGUES FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EDENILSON DA SILVA SEGUNDO (IMPUGNADO)	IGOR GUSTAVO FURTADO DO LAGO (ADVOGADO)
LUCAS GABRIEL PINHEIRO DA SILVA (IMPUGNADO)	PEDRO HENRIQUE ARAUJO FERNANDES (ADVOGADO)
MARCELO DA SILVA COSTA (IMPUGNADO)	IGOR GUSTAVO FURTADO DO LAGO (ADVOGADO)
MARISONIA DA SILVA DOS SANTOS (IMPUGNADO)	IGOR GUSTAVO FURTADO DO LAGO (ADVOGADO)
MARLI BATISTA DA SILVA (IMPUGNADO)	
DEMOCRATAS - DEM (IMPUGNADO)	FAHAD MOHAMMED ALJARBOUA (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
102357058	26/01/2022 10:16	Sentença	Sentença



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
JUSTIÇA ELEITORAL DA 20ª ZE/RN

PROCESSO : N.º 0600986-77.2020.6.20.0020
CLASSE: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (11526)

ASSUNTO: [Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia]

IMPUGNANTE: RAYSSA ALINE BATISTA DE ARAUJO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Versam os presentes autos acerca de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta por RAYSSA ALINE BATISTA DE ARAÚJO, candidata a Vereadora pelo município de Currais Novos no pleito municipal de 2020, em desfavor do Diretório Municipal do DEM – Partido Democratas, em Currais Novos, e de todos os candidatos a vereador que concorreram pelo citado Partido nas eleições municipais de 2020, que, segundo a impugnante, burlaram o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), fraudando a cota de gênero prevista na referida norma.

A autora requereu, liminarmente, a suspensão da posse do candidato ANTÔNIO MARCOS TOLEDO XAVIER e, no mérito, a procedência da Ação de Impugnação e a Cassação do Mandato do demandado eleito, bem como a anulação de todos os votos atribuídos aos requeridos, eleitos ou não, e ao Partido Democratas.

Alega a impugnante, em resumo, que a candidatura de ARITUZA COSTA DE AZEVEDO ao cargo de Vereadora pelo DEM – Partido Democrata de Currais Novos foi registrada tão somente com o intuito de fraudar a cota de gênero prevista no art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97, haja vista que a mesma não obteve um único voto, tendo sido supostamente recrutada pelo seu cunhado, o candidato ANTÔNIO MARCOS TOLEDO XAVIER apenas para atender à necessidade de preenchimento da reserva mínima de gênero exigida pela legislação eleitoral.

Para corroborar suas alegações, afirma que a citada candidata sequer reside em Currais Novos, filiou-se ao partido Democratas apenas em 04/04/2020, não realizou despesas de campanha, conforme prestação de contas final e nem produziu ou distribuiu nenhum material de propaganda eleitoral, assim como não participou de atos de campanha, seja presencialmente ou por meio virtual.

A inicial foi protocolada pelo advogado da parte autora em 17/12/2021, às 08:14:24.

Foi proferida decisão inicial (Id. n.º 64145559), indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação dos impugnados.

Os impugnados apresentaram suas defesas nos autos, alegando, em suma, que não houve a alegada fraude à conta de gênero nem a finalidade ou intenção de burlar a referida norma e, ainda, que não se aplica aos mesmos a penalidade de inelegibilidade.

Foram juntadas aos autos a prestação de contas da candidata ARITUZA COSTA DE AZEVEDO (ID n.º 86695405).

Realizou-se audiência de instrução, com a inquirição dos requeridos ANTÔNIO MARCOS TOLEDO XAVIER e ARITUZA COSTA E AZEVEDO. Com a concordância das partes, advogados e Ministério Público Eleitoral, os depoimentos prestados pelos impugnados CARLSON GERALDO CORREIA GOMES (representando o Diretório Municipal do DEM), CARLOS MAGNO CORREIA GOMES, ANTÔNIO MARCOS TOLEDO XAVIER, MARCELO DA SILVA COSTA, MARISÔNIA DA SILVA COSTA, MARLI BATISTA DA SILVA, EDENILSON DA SILVA SEGUNDO, LUCAS GABRIEL PINHEIRO DA SILVA e JOSÉ MILTON FERREIRA DOS SANTOS em audiência realizada na AIJE de n.º 0600979-85.2020.6.20.0020, que trata dos mesmos fatos, foram tomados como prova emprestada.

O advogado da requerida ARITUZA COSTA DE AZEVEDO promoveu a juntada aos autos do material de campanha não utilizado, em virtude da desistência da candidatura de sua constituinte.

As partes apresentaram alegações finais escritas reiterativas.

Por fim, o Ministério Público Eleitoral emitiu o seu parecer pela procedência parcial dos pedidos aduzidos na exordial (ID n.º 101335523).

É o que interessa relatar. Decido.

Cinge-se o ponto controverso desta lide em analisar se a candidatura de Arituza Costa de Azevedo ao cargo de Vereadora do município de Currais no pleito de 2020 foi registrada com o

intuito de fraudar a cota de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e, ainda, quais as possíveis consequências jurídicas ou sanções que devem ser aplicadas na espécie.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que está em perfeita sintonia com o a via eleita pelo autor para combater a alegada fraude na reserva de gênero, detectada somente após a apuração dos resultados, está em perfeita sintonia com o disposto no art. 14, §10º, da Constituição, que assim estabelece: "(...) O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude".

Percebe-se, portanto, que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME é uma ação de índole constitucional e eleitoral que tem a finalidade de desconstituir o mandato eletivo de candidato que utilizou-se de expedientes irregulares para fraudar ou viciar a vontade popular, mitigando ou malferindo o princípio democrático e a lisura do pleito eleitoral e, ainda, cominar sanção de inelegibilidade para os responsáveis pelo ato ilícito.

Destaque-se que a conduta indevida ou abusiva na seara eleitoral pode apresentar-se inicialmente (ou formalmente) em conformidade com a lei, mas descambar-se para a ilegalidade em evidente desvio de poder, nas hipóteses em que o agente pratica ato aparentemente lícito, entretanto, busca alcançar fim diverso daquele que a lei lhe permite.

É disso que se trata o presente caso. Será decidido, em suma, se o registro formalmente lícito da candidatura de ARITUZA COSTA DE AZEVEDO ao cargo de Vereadora do município de Currais Novos nas eleições de 2020 configurou-se como uma simulação, com o intuito exclusivo de burlar a cota de gênero, que não seria atingida pelo partido demandado de outra forma, o que implicaria em violação ao disposto no art. 10, §3º, da Lei das Eleições, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) §3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei)

Como se vê, o legislador reservou cota mínima de 30% e máxima de 70% para cada gênero como condição para o deferimento do DRAP – Documento de Regularidade dos Atos Partidários. Com isso, buscou reduzir a injustiça decorrente da histórica prevalência de candidaturas do gênero masculino e garantir maior representatividade às mulheres, que apesar de comporem a maioria do eleitorado nacional, sempre ocuparam pouquíssimas cadeiras no legislativo, seja federal, estadual ou municipal.

Registre-se que, com a vigência do dispositivo legal em destaque, constatou-se a existência de numerosas tentativas de burla à norma, com os partidos políticos promovendo o registro de "candidaturas laranjas ou fictícias" normalmente de pessoas do gênero feminino.

E isso foi possível porque a análise da Justiça Eleitoral, inicialmente, restringia-se ao caráter formal, considerando aptos os DRAPs dos partidos/coligações que simplesmente atendessem ao critério matemático de percentual de candidaturas por gênero, sem levar em conta o verdadeiro espírito do legislador quando da inserção da referida norma no ordenamento jurídico, que foi garantir uma maior participação de mulheres no processo democrático.

No atual contexto, todavia, esse entendimento encontra-se superado, uma vez que não se mostra adequado a resguardar o princípio democrático, o princípio constitucional da isonomia e garantia fundamental da igualdade entre homens e mulheres, insculpida no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Assim sendo, a jurisprudência eleitoral evoluiu, passando a adotar uma postura firme e ativa de combate a toda e qualquer tentativa de burla aos atos normativos que definem os percentuais de gênero e ao princípio da isonomia, um dos pilares do nosso ordenamento jurídico, guia mestre de todo o processo eleitoral.

Neste sentido, o Tribunal Superior Eleitoral teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema, ao analisar o Recurso Especial Eleitoral nº 193-92/PI (Dje 04/10/2019), de relatoria do Ministro Jorge Mussi, caso paradigmático que tornou-se o *leading case*, ao estabelecer os marcos hermenêuticos que servem para nortear a análise dos fatos e das provas em casos desta natureza.

Colaciono a seguir, a ementa do referido Acórdão e seus principais pontos que guardam relação com o caso concreto:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. [...] TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5º, I, DA CF/88. [...] 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 - a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana - e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. 5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas - denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. 6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com Valença 1 e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos - inclusive com recursos próprios - em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça

Repise-se que este julgamento representou uma importante mudança de paradigma e estabeleceu diretrizes para toda a Justiça Eleitoral, uma vez que essa complexa questão ainda não havia sido examinada com a devida profundidade.

De acordo com a diretriz firmada pelo TSE, para fins de configuração de fraude à cota de gênero que conduza a cassação de mandatos, a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso.

No referido *decisum* foram apontadas algumas circunstâncias fáticas consideradas aptas a caracterizar a fraude, quais sejam: a) disputa entre candidatos com parentesco entre si na mesma coligação sem notícia de animosidade entres eles; b) indícios de maquiagem contábil, com extrema semelhança entre os registros das contas de campanha das candidatas; c) votação zerada; d) disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público.

A partir desse balizamento delineado pelo TSE, passamos a analisar se no presente caso concreto ficou caracterizada a fraude à cota de gênero, como alega a parte autora, devidamente rebatido pelos demandados e, sendo o caso, responsabilizar os seus eventuais autores.

Conforme relatório extraído do Sistema de Candidaturas do TSE, o Partido Democratas – DEM de Currais Novos registrou 10 (dez) candidaturas para o cargo de Vereador no pleito municipal de 2020, sendo exatamente os candidatos incluídos no pólo passivo da lide, quais sejam: ANTÔNIO MARCOS TOLEDO XAVIER, ARITUZA COSTA DE AZEVEDO, FRANCISCO DE ASSIS LIMA DO NASCIMENTO, JOSÉ MILTON FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS MAGNO CORREIA GOMES, EDENILSON DA SILVA SEGUNDO, LUCAS GABRIEL PINHEIRO DA SILVA, MARCELO DA SILVA COSTA, MARISÔNIA DA SILVA COSTA e MARLI BATISTA DA SILVA.

Dos candidatos em destaque, não houve nenhuma formalização de pedido de renúncia no decorrer da campanha, de modo que o percentual de registros de candidatura do DEM por gênero ficou assim consolidado: a) gênero masculino – 07 (sete) candidatos, o que representa 70% do total; b) gênero feminino - 03 (três) candidatas, o que representa 30% (trinta por cento) do total.

Prosseguindo na análise, a partir dos dados extraídos do Sistema de Totalização do Tribunal Superior Eleitoral, **a candidata ARITUZA COSTA DE AZEVEDO não captou um único voto, nem mesmo o seu.**

Considere-se, contudo, que este fato, por si só, não é suficiente para configurar a existência de uma candidatura fictícia, porém, é fato relevante. Dentre as circunstâncias fáticas aptas a demonstrar a fraude à cota de gênero, a ausência de votos, sem a ocorrência de renúncia formal, é talvez o principal elemento indicador de possível fraude para preenchimento da cota de gênero e se enquadra perfeitamente dentre os parâmetros definidos pelo Tribunal Superior Eleitoral no

juízo do REsp nº 193-92.

Preenchido esse primeiro requisito, passemos à análise das demais circunstâncias, que como visto precisam estarem presentes para a devida configuração.

O segundo ponto a ser considerado é que **ARITUZA COSTA DE AZEVEDO é cunhada do candidato ANTÔNIO MARCOS TOLEDO XAVIER**, o que foi confirmado pelo mesmo, que ainda confessou em seu depoimento que foi o responsável por convidá-la a participar do pleito, preenchendo, inclusive, a ficha de filiação dela ao partido, inexistindo qualquer indício de animosidade entre eles.

Com efeito, é no mínimo estranho que o candidato ANTÔNIO MARCOS TOLEDO XAVIER, único eleito ao cargo de vereador em Currais Novos pelo DEM nas eleições de 2020, depois de enfrentar uma disputa interna acirrada com outros dois candidatos da mesma agremiação, o que pode ser comprovado pela pequena diferença de margem de votos obtida pelos mesmos, tivesse a real intenção de dividir os votos de sua família e do eleitorado em geral. Percebe-se que isso não chegou a ocorrer na prática, tendo em vista que sua cunhada ARITUZA não angariou um único voto (nem mesmo o dela).

Acrescente-se que foi noticiado nos autos que ARITUZA trabalhou na campanha do seu cunhado ANTÔNIO MARCOS nas eleições municipais de 2016, fato que foi confirmado pela mesma em seu depoimento, tendo inclusive pedido votos para o mesmo em rede social, como se observa dos documentos acostados à contestação (ID n.º 60602859 – páginas 1 a 3), o que torna ainda menos crível que havia a intenção real de disputarem efetivamente votos no pleito de 2020.

Se não bastasse, restou demonstrado, quer pelas postagens de redes sociais, quer pelos depoimentos colhidos em juízo, principalmente do impugnado ANTÔNIO MARCOS e da própria ARITUZA, que **esta reside e trabalha na cidade de Natal e não veio a Currais Novos nem para participar da convenção partidária**, registrando a sua presença por meio de videoconferência.

Além disso, ao serem ouvidos em juízo, **os demais impugnados, em sua maioria, afirmaram, em resumo, que não conheciam ARITUZA ou que tinham pouco contato com a mesma, assim como não participaram nem presenciaram qualquer ato de campanha da referida candidata, seja em Currais Novos ou nas redes sociais**, o que provavelmente explica porque a mesma não teve nenhum voto.

Percebe-se ainda que o único material de campanha veiculado em nome da candidata ARITUZA foi uma postagem de um “santinho” nas redes sociais pelo Presidente do Diretório Municipal do DEM, sendo que isso foi feito para todos os candidatos com registro deferido, de maneira igualitária, o que não é suficiente para comprovar que a candidatura efetivamente saiu do papel e se colocou como opção real para os eleitores de Currais Novos.

Em que pese tenha alegado que desistiu da campanha por problemas pessoais e dificuldades

burocráticas e financeiras, **a candidata ARITUZA não fez qualquer prova neste sentido nem formalizou o pedido de desistência**, o que reforça o entendimento de que a intenção da sua candidatura era apenas cumprir a cota mínima de candidatos do gênero feminino do partido DEM, para possibilitar que o seu cunhado viesse a ser eleito, o que efetivamente aconteceu.

Outro ponto que merece ser posto em relevo é o fato de que **a prestação de contas apresentada em juízo pela candidata ARITUZA COSTA DE AZEVEDO não registra nenhuma movimentação de recursos**, o que demonstra que não se arrecadou nada, nem se efetuou qualquer gasto de campanha com recursos próprios, o que, somados aos elementos de prova já mencionados, comprova, à saciedade, que não houve realmente nenhum ato de campanha, nem propaganda eleitoral destinada à captação lícita de sufrágio.

A verdade é que a demandada ARITUZA, ao ser ouvida em juízo, mostrou-se completamente alheia a detalhes que deveria obrigatoriamente conhecer acerca dos atos da sua própria campanha, o que se constitui como um forte elemento que tenha sido usada somente para cumprir a “formalidade” da cota de gênero prevista em lei.

Naquela oportunidade, ARITUZA inclusive informou que recebeu material de campanha do partido, consistente em adesivos para carros, procedendo ao posterior depósito em juízo (ID n.º 99999196, páginas 1 a 3), sendo que também confessou naquela oportunidade que não utilizou nem distribuiu esse material de propaganda para os eleitores de Currais Novos, o que também serve de suporte fático para confirmar a tese sustentada na exordial de que a referida campanha constituiu uma peça de ficção montada apenas para atender a cota de gênero.

Importante aferir, por oportuno, dos depoimentos prestados por ARITUZA e ANTÔNIO MARCOS, os quais inclusive têm as suas defesas patrocinadas pelo mesmo advogado, que há coincidência de versões na maior parte dos pontos que se referem aos motivos da suposta desistência da campanha (desmotivação em virtude de falta de suporte financeiro do partido e desconhecimento acerca dos detalhes burocráticos da campanha).

Esses fatos, por mais que possam ser motivos para o abandono de uma campanha, analisados no contexto do conjunto probatório que consta nos autos, indicam que foram trazidos apenas como uma justificativa falsa ou “blindagem” para ofuscar a caracterização de uma candidatura fictícia, planejada por ARITUZA e ANTÔNIO MARCOS.

Até aqui, apenas da análise dos depoimentos colhidos e das prestações de contas da investigada ARITUZA, é possível vislumbrar fortes indícios de que a referida candidata não realizou efetivamente sua campanha em momento algum do processo eleitoral.

Em suma, do conjunto de circunstâncias aptas a comprovar a fraude na reserva de gênero, com base no acervo probatório levantado, serviram para amparar a minha convicção as seguintes: 1) A candidata ARITUZA não obteve um único voto, nem mesmo o dela; 2) ARITUZA é cunhada do candidato eleito ANTÔNIO MARCOS, inexistia qualquer animosidade entre eles, sendo certo que ela trabalhou na campanha eleitoral do mesmo em 2016 (e provavelmente em 2020); 3) coincidência de versões apresentadas nas defesas de ARITUZA e ANTÔNIO MARCOS, o que reforça que confeccionaram em conluio a candidatura fictícia, apenas para cumprir formalmente a cota de gênero exigida em lei; 4) ausência de formalização de renúncia de sua candidatura

perante o partido e a Justiça Eleitoral. 5) ausência de comunicação da suposta desistência ao partido, para que viabilizasse a sua substituição; 6) a candidata ARITUZA não reside em Currais Novos e não comprovou a sua participação presencial ou virtual em nenhum ato de campanha, assim como não demonstrou que realizou propaganda nas redes sociais; 7) A prestação de contas da candidata ARITUZA não registra qualquer movimentação financeira, nenhuma arrecadação ou despesa, o que indica que o abandono da campanha deu-se antes do seu início; 8) a candidata ARITUZA confessou que não distribuiu nenhum material de propaganda eleitoral, apesar de ter recebido do partido, o que foi objeto de pedido de depósito em juízo.

As circunstâncias apontadas acima, analisadas em conjunto são mais que suficientes para comprovar a fraude perpetrada pelos demandados ARITUZA COSTA DE AZEVEDO e ANTÔNIO MARCOS DE TOLEDO XAVIER em benefício do seu partido.

Entender de maneira diversa, *data venia*, é convalidar uma nova e engenhosa forma de burla à reserva de gênero. O conjunto probatório é formado por elementos muito fortes e que sequer foram considerados em outros julgados, passando longe dos casos até então julgados pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.

No presente caso, em decorrência lógica dos fatos e com base nas provas obtidas, conclui-se que a investigada ARITUZA COSTA DE AZEVEDO participou da convenção tão somente para validar seu consentimento e dar ares de legalidade a sua candidatura, forjada a pedido do seu cunhado ANTÔNIO MARCOS DE TOLEDO XAVIER, que acabou sendo eleito.

Imprescindível reforçar, uma vez mais, que não consta nos autos qualquer prova da participação de ARITUZA em outros atos de campanha do partido, como carreatas, caminhadas, visitas e passeatas, corriqueiras em qualquer campanha eleitoral. Tampouco conseguiu provar de maneira suficiente que fez efetiva propaganda na internet, meio mais utilizado no pleito de 2020, em razão da pandemia.

De igual maneira, a prestação de contas final da candidatura não trouxe qualquer tipo de movimentação financeira, o que reforça o entendimento ora esposado, de que a campanha em destaque era natimorta, criada apenas para cumprir a cota de gênero do partido DEM.

Concluída a instrução, emergiram provas suficientemente robustas que analisadas em conjunto com o rol de circunstâncias fáticas levaram à conclusão da existência do ilícito apontado pela impugnante, o que impõe o reconhecimento da fraude, mediante a candidatura fictícia de ARITUZA COSTA DE AZEVEDO nas eleições municipais de 2020, em conluio com o seu cunhado ANTÔNIO MARCOS DE TOLEDO XAVIER e com o respaldo do seu Partido Democratas - DEM de Currais Novos/RN

Por imposição legal, deverá ser determinada a consequente cassação dos respectivos mandatos, de todos os eleitos e suplentes do referido partido, bem como a declaração de inelegibilidade somente para ARITUZA COSTA DE AZEVEDO e ANTÔNIO MARCOS DE TOLEDO XAVIER, que tiveram participação direta na prática dessa fraude, que configura uma espécie de abuso de poder.

Sobre a temática, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no entendimento de que, para a configuração da fraude à cota de gênero, “a prova de fraude na cota de gênero deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, a denotar o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97”, o que se verifica no caso ora em análise (RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060169322, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 71, Data 22/04/2021).

Outros Tribunais Regionais Eleitorais, como o de Santa Catarina, por exemplo, em julgado recente, não interpretaram que o conluio prévio entre os dirigentes partidários e candidatos é o único elemento apto a comprovar as candidaturas fictícias, senão vejamos:

“ELEIÇÕES 2020 - RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – CANDIDATOS A VEREADOR – ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. ABUSO DE PODER POLÍTICO POR MEIO DO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA ATENDIMENTO DO PERCENTUAL FIXADO PARA A COTA DE GÊNERO FRAUDE NO PREENCHIMENTO DA COTA MÍNIMA PREVISTA NO ART. 10, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - EXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS DA FRAUDE: BAIXA VOTAÇÃO OBTIDA PELAS CANDIDATAS; AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE CAMPANHA; AUSÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO EFETIVA DO MATERIAL DE CAMPANHA QUE HAVIA SIDO PAGO PELA COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA, O QUAL PERMANECEU GUARDADO NA CASA DAS CANDIDATAS; CONFISSÕES CONTUNDENTES DAS CANDIDATAS DE QUE FORAM REGISTRADAS TÃO SOMENTE PARA CUMPRIR O REQUISITO DA COTA DE GÊNERO.

CASSAÇÃO DO MANDATO DO VEREADOR ELEITO PELO PARTIDO NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL, POR TER SIDO OBTIDO MEDIANTE FRAUDE NO REGISTRO DE CANDIDATURA, BEM COMO CASSAÇÃO DOS REGISTROS DE TODOS OS SUPLENTE - NULIDADE DE TODOS OS VOTOS ATRIBUÍDOS AO PARTIDO NA ELEIÇÃO PROPORCIONAL DE 2020, COM A DISTRIBUIÇÃO DO MANDATO DE VEREADOR CONQUISTADO PELO PARTIDO, NOS TERMOS DO ART. 109 DO CÓDIGO ELEITORAL, AOS DEMAIS PARTIDOS QUE ALCANÇARAM O QUOCIENTE PARTIDÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS TÃO SOMENTE PARA AFASTAR O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DESVIO OU ABUSO DE PODER ECONÔMICO. DECLARAÇÃO DA INELEGIBILIDADE DAS CANDIDATAS FICTÍCIAS PELO PERÍODO DE OITO ANOS, A CONTAR DAS ELEIÇÕES DE 2020, NA FORMA DO ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990. EXEQUIBILIDADE DA DECISÃO: DEVE-SE AGUARDAR A PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM EVENTUAIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OU A DECORRÊNCIA DO RESPECTIVO PRAZO, PARA QUE O ACÓRDÃO TENHA PLENA EFICÁCIA. ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, realizando julgamento conjunto dos Recursos Eleitorais n. 0600739-54.2020.6.24.0095 e 0600745-61.2020.6.24.0095, à unanimidade, em conhecer dos recursos e a eles dar parcial provimento, apenas para afastar o reconhecimento da existência de abuso de poder econômico, nos termos do voto do Relator. Florianópolis, 14 de abril de 2021. JUIZ ZANY ESTAELEITE JUNIOR, RELATOR”

Ademais, no julgamento do REsp 193-92, firmou-se o entendimento de que após caracterizada a fraude na cota de gênero, prescinde-se, para fins de perda de diploma, de prova inconteste da participação ou da anuência de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações.

Tal comprovação é imprescindível apenas para impor aos beneficiários sua inelegibilidade para eleições futuras, como se observa da ementa do seguinte julgado:

CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova incontestada de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuja soma de votos, por sua vez, contabilizou-se para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registros após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável benefício auferido com a fraude. 12. A adoção de critérios diversos ocasionaria casuismo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. 15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constata-se a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

É pertinente observar que não fosse a inclusão do registro da impugnada ARITUZA COSTA DE AZEVEDO no DRAP do Partido DEMOCRATAS – DEM de Currais Novos, a agremiação em tela não teria alcançado o mínimo de 30% de candidaturas, femininas. Conseqüentemente, o DRAP teria sido indeferido e o Partido não teria conquistado uma vaga na Câmara Municipal de Currais Novos. O estratagema levado a cabo pelos demandados e pelo Partido permitiu que uma cadeira do legislativo fosse ocupada de forma ilegítima, o que reveste o caso de maior gravidade.

Com isso, reconhecido o registro fraudulento da candidatura fictícia no presente caso, com a intenção dolosa de alcançar, apenas formalmente, o percentual mínimo de gênero previsto no art. 10, §3º, da Lei das Eleições, impõe-se que seja declarada a sanção da cassação dos mandatos do candidato eleito e dos suplentes, assim como previsto no art. 14, §10, da Constituição Federal.

Importante mencionar que a inelegibilidade é mero efeito secundário da presente condenação, em relação a qual somente haverá incidência nos termos do artigo 1º, I, "d", e artigo 15, ambos, da Lei Complementar nº 64/90.

No caso em tela, somente restou suficientemente comprovada à autoria dos atos fraudulentos pela candidata fictícia ARITUZA COSTA DE AZEVEDO e pelo seu cunhado ANTÔNIO MARCOS DE TOLEDO XAVIER, podendo vir a ser reconhecida em face dos mesmos, quando de seus possíveis pedidos de registro de candidatura em eleições seguintes, a inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos decorrente dessa condenação, excluindo-se da amplitude da referida consequência, por inexistência da comprovação cabal de suas participações ou anuência, os demais impugnados, cuja participação se deu apenas na qualidade de beneficiários da fraude.

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para o fim de: a) reconhecer, a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada em coautoria pelos impugnados ARITUZA COSTA DE AZEVEDO e ANTÔNIO MARCOS DE TOLEDO XAVIER, os quais ficam inelegíveis pelo prazo de 08 (oito) anos; b) Tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP do Partido Democratas – DEM de Currais Novos e determinar tanto a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, conforme preconizado pelos artigos 222 e 237, ambos do Código Eleitoral, como também, em ato reflexo, a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS dos eleitos e suplentes, ordenando, ainda, a necessária atualização nos sistemas CAND/SISTOT, a fim de melhor refletir o teor desta decisão.

Comunique à Câmara Municipal de Currais Novos sobre o conteúdo da presente decisão. Após cessado o efeito suspensivo de eventual recurso, ou do advento do trânsito em julgado certificado nos autos, o que ocorrer primeiro, cumpra-se o cartório as normas do artigo 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, e proceda-se a uma nova totalização dos votos, recalculando o quociente eleitoral, a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores de Currais Novos/RN, considerando os votos válidos remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero, certificando nos autos os candidatos aptos a assumirem as vagas dos promovidos então eleitos no parlamento de Currais Novos/RN.

Após, archive-se com baixa na distribuição, anotações e cautelas de estilo. Publique-se e Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Eleitoral. Cumpra-se.

Currais Novos, 26 de janeiro de 2022.

RICARDO ANTONIO MENEZES CABRAL FAGUNDES

Juiz Eleitoral da 20ª Zona